



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

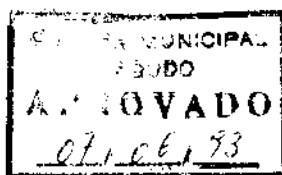
PROJETO DE LEI 018/93 - E

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI ALVES ANUNCIACÃO, PREFEITO MUNICIPAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no art. 68, da Lei nº 4320, de 17/03/64, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta Lei.
- Art. 2º - O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:
- a) quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam delongas na satisfação das despesas;
 - b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;
 - c) quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;
 - d) quando o adiantamento for autorizado em Lei.
- Art. 3º - As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de 15 (quinze) vezes o valor de referência vigente no Município.
- Art. 4º - As requisições de adiantamentos deverão satisfazer as seguintes condições:
- I - indicar a soma a adiantar, em algarismos por extenso, repartição, o cargo e nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;
 - II - indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;
 - III - indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação.
- Art. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 018/93 - E - Fl. 02
.....

- Art. 6º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantas forem as classificações da despesa.
- Art. 7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão:
- I - conter data posterior à do recebimento do adiantamento;
 - II - referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;
 - III - ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as assinaturas à rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais será indicada a profissão e residência;
 - IV - ser visados pelo responsável.
- Art. 8º - As despesas até 20% (vinte por cento) do valor de referência vigente no Município, das quais não seja possível conseguir nota regular, serão individualizadas em uma relação, com toda a clareza.
- Art. 9º - No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.
- Art. 10 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.
- Art. 11 - Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:
- I - os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;
 - II - se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;
 - III - aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.
- Art. 12 - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 60 dias a contar da data do recebimento do numerário.
- Parágrafo Único - Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.
- Art. 13 - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

CF. 06 93



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 018/93 - E - Fl. 03
.....

Art. 14 - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos Bancos oficiais, ou inexistindo agência destes, em outro Banco, observado o seguinte:

- I - o depósito será feito em conta corrente especial - Conta Adiantamento - em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer;
- II - A conta bancária será movimentada pelo responsável mediante cheque nominal a favor dos credores ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;
- III - o extrato da conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação.

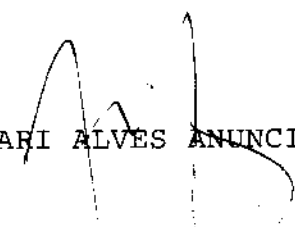
Art. 15 - As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 16 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regulamento Geral da Contabilidade Pública, Decreto nº 15783, de 08 de novembro de 1922 e Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

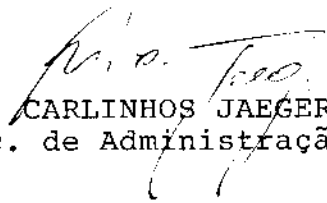
Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

AGUDO/RS, em 06 de maio de 1993; 136º da Colonização e 34º da Emancipação.


ARI ALVES ANUNCIÇÃO

Registre-se e Publique-se

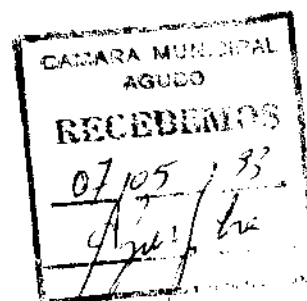

ARI CARLINHOS JAEGER
Sec. de Administração.

07 06 93



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM 018/93 - E



Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Temos o prazer de encaminhar o Projeto de Lei 018/93 - E, para apreciação dessa Colenda Casa. É com satisfação que o fazemos, pois trata-se de legislação que, vem preencher uma lacuna existente na administração financeira de nossa Prefeitura. O Município, até hoje, em sucessivas administrações, desde sempre, vem incorrendo na prática de ressarcir "a posteriori" pequenas despesas efetuadas pelo Prefeito ou funcionários, quando em viagem, a serviço do Município. É sabido que toda despesa a ser efetuada deve ter o empenho prévio, o que não está acontecendo ainda, em virtude de não se ter uma legislação competente. E, o Tribunal de Contas, reiteradamente, em suas inspeções, tem apontado esta falha. Estas pequenas despesas sempre existem, e podem ter as mais variadas origens, ou seja: refeição de funcionários, quando em viagem pelo interior, abastecimento de combustível, passagens de ônibus, ticket estacionamento, corrida de táxi, pequenas despesas na aquisição de materiais e serviços, etc.

É nossa intenção, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, uma vez aprovada esta Lei que dispõe sobre o regime de adiantamentos, credenciar um funcionário para controlar todos os adiantamentos na forma da Lei. O valor de 15 (quinze) VRM's, (um VRM = Cr\$ 203.980,00) seria o valor máximo a ser adiantado, mas se os nobres vereadores assim entenderem este valor poderá sofrer alteração. Em princípio, o funcionário pretendente a adiantamento, faz uma avaliação superficial dos gastos a serem enfrentados e por este parâmetro se concede o valor com mais um "plus", que, se não gasto, será devolvido no retorno da viagem.



.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM 018/93-E - Fl. 02
.....

Pensamos, ter-nos feito entender sobre este Projeto que, dispõe sobre o regime de adiantamentos, e, esperamos seja o mesmo, apreciado com a seriedade costumeira, e após passar pelas Comissões competentes, aprovado em sua essência.

Receba Senhor Presidente, e Senhores Vereadores, os nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Agudo, 06 de maio de 1993.


ARI ALVES ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal.

07 06 93 A